



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO  
F. 133  
Rubrica *OK*

AUTOS Nº: 9928-20.2014.4.01.4300  
CLASSE/ESPÉCIE: 5146 – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
RÉUS: ADAGOBERTO ANTUNES E OUTROS

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS/TO contra ADAGOBERTO ANTUNES, ELIANE MARINHO, PIERRE ALVES, JOSÉ LUIZ PERES DA SILVA, ALEX MENDES DE ABREU, ROMANS KELL PEREIRA COSTA, ANDREIA LUISA e, ainda, em desfavor de qualquer pessoa que estiver ocupando irregularmente as seguintes áreas: quadra ARSE 131, HM 01, HM 02, HM 03, HM 04, APM's 24, 25 e 26, e na quadra ARSE 132, HM 01, HM 02 e HM 03, nesta Capital.

O autor narra que, por meio do Programa Federal de Aceleração do Crescimento – PAC, promove a construção de moradias populares, visando diminuir o déficit habitacional, atendendo pessoas previamente cadastradas na Secretaria de Habitação (SEHAB).

No dia 7 de setembro de 2014, os apartamentos inacabados, localizados na quadra ARSE 131, HM 01, HM 02, HM 03, HM 04, APM's 24, 25 e 26, e na quadra ARSE 132, HM 01, HM 02 e HM 03, foram invadidos e todas as reuniões realizadas com o fim de solucionar pacificamente o impasse restaram infrutíferas.

Aduz, ainda, que o local, na condição em que se encontra, é insalubre e impróprio para moradia.

Instruiu a inicial com os documentos fls. 10/88.

Instada a se manifestar a respeito do pedido liminar, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, através do Núcleo Especializado de Ações Coletivas,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO  
F. 134  
Rubrica *af*

AUTOS Nº: 9928-20.2014.4.01.4300  
CLASSE/ESPÉCIE: 5146 – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
RÉUS: ADAGOBERTO ANTUNES E OUTROS

sustentou a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que “(...)a despeito das verbas utilizadas na construção dos módulos habitacionais em alusão serem parcialmente provenientes da União, foram transferidas ao patrimônio do Município de Palmas, o que evidencia estar ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.” (fls. 92/102).

Ao final, postulou o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, com a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos do Município de Palmas, onde já tramita a ação registrada e autuada sob o n. 0022353-80.2014.827.2729, bem como a condenação do autor em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V, CPC. Instruiu a manifestação com os documentos de fls. 103/120.

O despacho de fls. 121 determinou a intimação do autor para se manifestar a respeito da noticiada ação possessória em trâmite na Justiça Estadual, bem como para proceder à correção do valor da causa.

Em atendimento ao aludido despacho, o autor requereu tão somente a desistência da ação (fls. 124).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF informou não possuir interesse no feito (fls. 129/130).

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO  
F. 135  
Rubrica

AUTOS Nº: 9928-20.2014.4.01.4300  
CLASSE/ESPÉCIE: 5146 – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
RÉUS: ADAGOBERTO ANTUNES E OUTROS

Face à manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que não possui interesse em integrar no presente feito (fls. 129/130), não há razão para que este processo trâmite nesta Justiça Federal em razão da sua competência ser taxativamente prevista no art. 109 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Observe que o pedido do autor volta-se contra particulares e não há no polo ativo ou no passivo ente federal a atrair a competência deste Juízo.

No caso em análise, trata-se de **incompetência absoluta**, admitindo, inclusive, o reconhecimento de ofício pelo magistrado, porquanto a análise da presente demanda nesta Justiça acarretaria **nulidade absoluta**, dado à sua manifesta incompetência, uma vez que a matéria debatida e as partes envolvidas não se enquadram nas causas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, incabível a apreciação, por este Juízo, dos pedidos de desistência (fls. 124) e condenação em litigância de má-fé (fls. 102).

<sup>1</sup> Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, exccluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

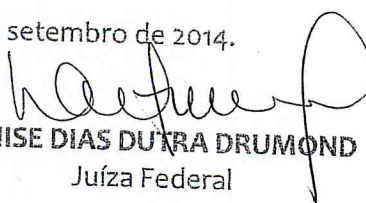
JUSTIÇA FEDERAL/TO  
F. 136  
Rubrica

AUTOS Nº: 9928-20.2014.4.01.4300  
CLASSE/ESPÉCIE: 5146 – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
RÉUS: ADAGOBERTO ANTUNES E OUTROS

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a demanda e **DETERMINO** a remessa destes autos à 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, em razão da tramitação da ação n. 0022353-80.2014.827.2729, com o mesmo objeto e mesmas partes.

Palmas, 29 de setembro de 2014.

  
**DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**  
Juíza Federal